

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal contra o art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima.

O autor sustenta que a norma de Constituição estadual que permite a reeleição ilimitada para cargos na Mesa da Assembleia Legislativa viola os princípios republicano, democrático e da igualdade.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, deferiu pedido liminar nos autos da ADI 6654 para “fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como, para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, naquilo que reconduziu, por mais de uma vez, parlamentares estaduais ao mesmo cargo da mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, vedando-se a posse de todos os seus membros nessa situação”.

No mérito, julgou procedente o pedido “para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelara concedida”.

Pedi vista dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controversa, considerada sobretudo a necessidade de estabelecer com profundidade e coerência as repercussões sistêmicas do que assentado por este Tribunal no exame da ADI 6524.

Após o pedido de vista, o eminente Ministro Relator revogou a decisão cautelar e restaurou a eficácia dos atos impugnados nesta ação, inclusive da Resolução 001/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

É o relatório. **Passo ao voto** .

De início, acompanho o Ministro Relator na rejeição da questão alusiva à suposta perda de objeto desta ação direta e adentro o exame do mérito.

Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Após o pedido de vista formulado nestes autos, diversos processos objetivos sobre normas estaduais que regiam a reeleição de Mesas Diretoras de Assembleias Legislativas foram apreciados por esta Corte, de modo que a compreensão inicialmente fragmentada dos eminentes pares progressivamente convergiu para uma regra uniforme de tratamento da reeleição de membros das Mesas das casas legislativas estaduais.

Assim, em 7.12.2022, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de minha relatoria, o Plenário do Tribunal, em sessão presencial, assentou o entendimento prevalecente sobre a temática, fixando as seguintes teses de julgamento:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Penso que essa diretriz deve ser aplicada ao caso em tela, com a implementação de forma prospectiva da compreensão da Corte, figurando como marco inicial a publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de

modo a resguardar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima eleita na Sessão Extraordinária de 26/02/2019, conforme Resolução n. 01/2019.

Ante o exposto, dirirjo em parte do Ministro Relator e julgo procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021) .

Plenário Virtual - minuta de voto - 03/02/2019